

Processo n.: @RLA 17/00708594
Assunto: Gestão patrimonial da Estatal
Responsável: Jair Antonio Gomes
Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba
Unidade Técnica: DCE
Decisão n.: 882/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Auditoria nº 354/2017**, contendo os resultados da auditoria realizada na Companhia Hidromineral de Piratuba, com a finalidade de analisar a regularidade da gestão patrimonial da estatal, com abrangência nos anos de 2016 e 2017.

2. Conhecer e aprovar o Plano de Ação, apresentado pela Companhia de Hidromineral de Piratuba, para revitalização da área de Camping, nos termos e prazos propostos, transformando-o em Compromisso entre o Tribunal de Contas e a Companhia Hidromineral de Piratuba, conforme artigo 24, §5º, da Resolução N. TC-122/2015.

3. Determinar ao titular da Companhia Hidromineral de Piratuba que promova o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos seguintes Relatórios de Acompanhamento do Plano de Ação, demonstrando o atendimento ao Plano de Ação proposto, conforme art. 24, §6º, da Resolução N. TC-122/2015:

3.1. Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, até 30 de abril de 2019;

3.2. Relatório Final de Acompanhamento do Plano de Ação ao término das obras e serviços, limitado a 15 de dezembro de 2019.

4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 24, § 7º, da Resolução n. TC-122/2015.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG que autue Processo de Monitoramento – PMO quando do recebimento do primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC-122/2015, com o apensamento do Processo n. RLA- 17/00708594.

6. Alertar aos gestores da Companhia de Hidromineral de Piratuba que a contratação de prestadores de serviços – pessoas físicas ou jurídicas – depende de prévia realização de processo licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993), somente sendo dispensável a licitação nas estritas hipóteses do artigo 24 da Lei Geral de Licitações, situação que exige a demonstração das razões para escolha do contratado e a justificativa do preço pago (pesquisa de preços), sob pena de contratação ilegal, sujeitando o responsável às sanções nas esferas administrativa, civil (incluindo improbidade administrativa) e criminal.

7. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Jair Antônio Gomes e à Companhia de Hidromineral de Piratuba.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC